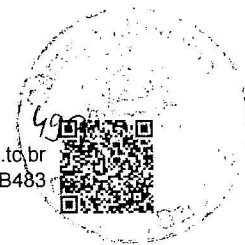




TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: EDF5D-763F8-0B483



## Manifestação Técnica 02447/2024-1

Protocolo: 08932/2024-8

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Descrição complementar: Processo TC 8040/2024-7

Criação: 03/07/2024 13:10

Origem: NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo municipal de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto.

De acordo com a análise feita através da Instrução Técnica Conclusiva 4614/2023-6, foi recomendada a REJEIÇÃO da prestação de contas anual, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

#### 10 OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74) e reproduzida nesta instrução teve por base as informações

apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

(...)

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, conseqüentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9:

**9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** (subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

**9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV** (subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 69 da LRF.

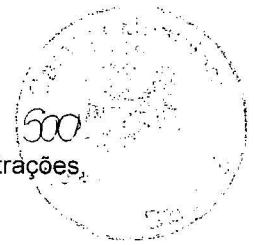
**9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual** (subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88.

**9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES** (subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas,



resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

**9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de **R\$ 9.990.465,53**, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

**9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09** (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

**9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa** (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição de contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Conforme Despacho 17932/2024-7 contido no Protocolo 08932/2024-8 foi solicitada a análise relativa aos pontos de controle pertinentes ao NGF, mantidos na ITC 4614/2023-6, ou seja, itens **9.5, 9.6 e 9.7**. Nesse sentido segue transcrição da Instrução Técnica Conclusiva 4614/2023-6 apenas desses três itens.

**9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial**

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

• **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
<b>Divergência</b>	<b>9.990.465,53</b>

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema Cidades no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

#### 4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese à constatação de que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto apresentou divergência na movimentação das contas contábeis "intra" dos grupos de contas "1.X.X.X.2.XX.XX" e "2.X.X.X.2.XX.XX" no valor de R\$9.990.465,53, cabe destacar que diante dos alertas automáticos emitidos pelo sistema Cidades da Unidade Gestora Consolidada de Dorés do Rio Preto, no período de janeiro a dezembro de 2021 e mês 13, o município de Dorés do Rio Preto não permaneceu inerte aos alertas emitidos e não mediu esforços no sentido de eliminar e mitigar os efeitos das divergência existentes na movimentação das contas contábeis "intra" dos grupos



de contas "1.X.X.X.2.XX.XX" e "2.X.X.X.2.XX.XX" nos demonstrativos contábeis do município.

Neste contexto, cabe ressaltar que a divergência inicial do exercício de 2021 era de R\$30.623.021,80 e ao término do exercício financeiro de 2021, foi reduzida para R\$9.986.104,88, divergência esta resultante da diferença do saldo devedor das contas "intra" do grupo "1 e 2" de R\$ 0,00 e o saldo credor de R\$9.986.104,88, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de 2021(DOC-009), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2021 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-009)	30.623.021,80	227.724,82	30.623.021,80
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2021 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-009)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88

Não obstante, podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022, que o município de Doris do Rio Preto, já no próprio exercício de 2022, conseguiu reduzir ainda mais a divergência relativo à movimentação das contas "intra" do grupo de contas "1 e 2" de R\$ 9.986.104,88, relativo a divergência inicial do exercício, para R\$1.190.189,11 de divergência ao final do exercício de 2022, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de 2022(DOC-010), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-010)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-010)	41.602,97	1.231.791,98	1.190.189,11

Ocorre que no decorrer do exercício de 2023, ainda persistia uma divergência na movimentação das contas contábeis "intra" advinda do exercício de 2022, cuja regularização foi efetuada no próprio exercício de 2023, inexistindo assim, qualquer divergência de valores na movimentação das contas contábeis "intra", conforme podemos constatar através da análise do balancete contábil de verificação de 2023 do período de 01/01/2023 a 01/09/2023(DOC-011), onde evidenciamos um saldo devedor na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de R\$273.394,39 e saldo credor de igual valor, sanando em definitivo a divergência constatada em 2021, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Saldo Inicial Devedor	Saldo Inicial Credor	Diferença Saldo Inicial
Movimentação das Contas Intra de 2023 - Saldo FINAL do Período de 01-01-2023 a 01-09-2023 (DOC-011)	273.394,39	273.394,39	0,00

**MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO**  
**CONSOLIDADO NOVO**  
**Movimentação Intra (Ativo e Passivo)**  
**Listagem do Balanete Contábil**  
**Período De 01/01/2023 Até 01/09/2023**

Anexo	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Credor	Vlr. Debito	Vlr. Credito	Saldo Atual Devedor	Saldo Atual Credor
P	2114-20000000F - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA ORÇOS	0,00	3.839,55	1.430.262,03	3.763.536,77	0,00	66.119,77
V	2114-20000000P - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA ORÇOS	0,00	89.102,42	15.080,99	9.730,96	0,00	79.792,86
P	2188000000F - RPPS - RESTITUÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	INTRA ORÇOS	0,00	32.279,66	763.531,43	917.421,15	0,00	64.148,59
P	2271200000F - SUPERÁVISES OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA ORÇOS	0,00	1.821.574,03	34.854.545,37	13.624.276,13	0,00	41.363,27
P	1136200000F - CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL - PLANOS EM LÍQUIDAÇÃO	INTRA ORÇOS	45.642,84	0,00	1.054.760,56	862.599,04	213.394,39	0,00
P	2271200000P - SUPERÁVISES OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS	INTRA ORÇOS	1.129.189,11	0,00	3.465.411,56	3.655.600,67	0,00	76,05
			1.174.831,95	4.721.416,06	28.492.519,97	34.922.914,95	213.394,39	77.394,39

Frisa-se ainda que a discrepância verificada na movimentação das contas "intra" do município de Dores do Rio Preto, apontaram a necessitaram de ajustes em todas as Unidades Gestoras, principalmente do RPPS. Desta forma, o município de Dores do Rio Preto não mediu esforços no sentido realizar todos os ajustes da movimentação das contas "intra", bem como cumpriu com todas as obrigações devidas, principalmente ao RPPS, seja ela decorrente de contribuição patronal, retida de serviços ou aporte atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentação comprovado(DOC-009 a DOC-011), que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou a correção e os devidos ajustes das divergências remanescentes existentes na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo de contas "1 e 2" no exercício de 2023, mesmo tendo reduzido-a de forma significativa em 2022, inexistindo assim, qualquer divergência entre as movimentações ocorridas nas contas "intra" consolidadas do município de Dores do Rio Preto, capaz de macular a Prestação de Contas Anual do município.

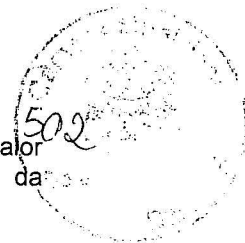
• **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor declara que em face dos alertas emitidos pelo sistema CidadES deste Tribunal de Contas, durante todo o decorrer do exercício de 2021, o Município não permaneceu inerte aos alertas, não medindo esforços para eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas "intra".

Nesse sentido, o gestor informa que no início do exercício de 2021 a divergência relacionada a tais contas montava em R\$ 30.623.021,80, porém, no final do exercício, a divergência fora reduzida para R\$ 9.986.104,88.

A respeito dos valores mencionados pelo gestor, vale assinalar que, de fato, o valor inicial da divergência ora tratada no início do exercício de 2021 era de R\$ 30.623.021,80, entretanto, no final do exercício, diferentemente do valor mencionado pelo gestor, a divergência

remanescente montou em R\$ 9.990.465,53, sendo este o valor apontado no RT 233/2023-1 quando do apontamento da inconsistência.



O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência entre as contas "intra" do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.

Dessa forma, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, a qual, se aplicada, resolveria tempestivamente a impropriedade apontada.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas "intra" distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise (exercício de 2021), indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R\$9.990.465,53) corresponde a 15,30% do Ativo (R\$90.653.877,91) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro sob análise não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial do ente, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, **isoladamente, modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

#### **9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09**

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Na subseção 4.2.3 do RT 233/2023-1 evidenciou-se a seguinte tabela:

<b>Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)</b>	<b>865.195,61</b>
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)</b>	<b>947.133,44</b>
<b>Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)</b>	<b>1.873.143,53</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-926.010,09</b>

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base nas informações constantes na tabela reproduzida em tela, o presente achado foi relatado conforme segue:

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatou, com muita propriedade, que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto apresentou o demonstrativo da dívida ativa tributária, através arquivo estruturado "DEMDAT.XML", com divergência de R\$926.010,09(novecentos e vinte e seis mil, dez reais e nove centavos) em relação ao balanço patrimonial de 2021.

Ocorre que da análise do demonstrativo da dívida ativa do município de Dores do Rio Preto, constata-se que no tocante à dívida ativa não tributária, inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores registrados no balanço patrimonial, conforme demonstrado a seguir, haja vista que o arquivo estruturado "DEMDAT.XML" gerado pelo município, não contempla os créditos a receber das demais Unidades Gestoras, dentre elas o Regime Próprio de Previdência Municipal, que evidencia um saldo de R\$1.201.533,65:



DESCRIÇÃO	UG PMDRP	UG RPPS
Saldo anterior - DEMDAT	0,00	0,00
Acréscimos no exercício - DEMDAT	0,00	1.287.537,48
Baixas no exercício - DEMDAT	0,00	85.523,83
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.201.533,65</b>
<b>Saldo contábil - BALPAT (b)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.201.533,65</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 06633.2022-1 - Prestação de Contas Anual 2021 - BAMDAT e BALPAT

Por outro lado, em relação à dívida ativa tributária, foi constatado uma divergência de R\$275.523,56(duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada entre os valores apresentado através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP
Saldo anterior - DEMDAT	865.195,61
Acréscimos no exercício - DEMDAT	251.088,80
Baixas no exercício - DEMDAT	199.150,97
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)</b>	<b>947.133,44</b>
<b>Saldo contábil - BALPAT (b)</b>	<b>671.609,88</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>275.523,56</b>

Por tanto, a divergência total apontada de R\$ 926.010,09 se refere ao saldo do RPPS não considerado e enviado na UG consolidada, haja vista que o arquivo "DEMDAT.XML" é gerado por UG e contempla as informações individualizadas por UG. Assim, o valor de R\$ 275.523,56 registrado a menor pela contabilidade em relação ao saldo da dívida ativa apresentada pelo município no Balanço Patrimonial, se refere à UG Prefeitura, sendo que adicionado ao valor de R\$ 1.201.533,65 relativo ao RPPS, irá resultar na divergência total consolidada de R\$ 926.010,09, senão vejamos:

Saldo anterior - DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício - DEMDAT (excluindo intra)	251.088,80
Baixas no exercício - DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra) UG Prefeitura</b>	<b>947.133,44</b>

<b>Saldo contábil - BALPAT UG Prefeitura</b>	<b>671.609,88</b>
<b>Divergência (UG Prefeitura)</b>	<b>(275.523,56)</b>
<b>Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado</b>	<b>1.201.533,65</b>
<b>TOTAL DA DIVERGÊNCIA</b>	<b>926.010,09</b>

Ultrapassada as alegações relativas à divergência consolidada, que não contempla no arquivo "DEMDAT.XML" a movimentação da dívida ativa do RPPS, passamos a relatar a divergência de R\$275.523,56 registrada a menor pela contabilidade.

Em que pese a divergência de R\$ 275.523,56 existente entre o arquivo "DEMDAT.XML" da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o valor registrado no balanço patrimonial, ressaltamos para os devidos

fins que a divergência evidenciada, ocorreu em virtude do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, ter informado ao setor de contabilidade um montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, sendo que na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2021, que ocorreu em 30 de março de 2022, o arquivo "DEMDAT.XML" evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$275.523,56.

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, efetuou o devido lançamento de correção da divergência de 2021, no próprio exercício de 2022, onde podemos constatar através da análise dos demonstrativos contábeis de fechamento da Dívida Ativa de 2022(DOC-013), o qual se verifica que inexistiu divergência entre os valores apresentados através do arquivo "DEMDAT.XML" de 2022 e os registros contábeis do Balanço Patrimonial de 2022(DOC-014), conforme a seguir:

ENTE: Dores do Rio Preto  
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto  
 TIPO DE CONTA: Contas de Gestor EXERCÍCIO: 2022

Classificação Contábil do Ativo

Código de Conta	Descrição da Conta	Saldo Inicial (Escrição)	Inscrições no exercício	Acréscimos			Outras Encargos	Recursos		Deduzidos			Saldo Final (Escrição)
				Juros	Multas	Atualização Monetária		Em Caixa	Em Bens da Gestão	Abatimentos / Anulações / Restos a Pagar	Transferências	Outras Parcelamentos	
11.1.1.1.01.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÕES EM EXERCÍCIO	0,00	1.011,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.011,36
	<b>Total Divergência Não Tributária</b>	<b>0,00</b>	<b>1.011,36</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.011,36</b>

Classificação Contábil do Ativo

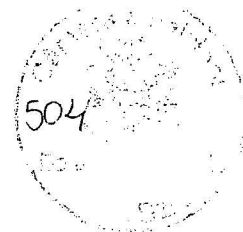
Código de Conta	Descrição da Conta	Saldo Inicial (Escrição)	Inscrições no exercício	Acréscimos			Outras Encargos	Recursos		Deduzidos			Saldo Final (Escrição)	
				Juros	Multas	Atualização Monetária		Em Caixa	Em Bens da Gestão	Abatimentos / Anulações / Restos a Pagar	Transferências	Outras Parcelamentos		
11.1.1.1.01.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÕES EM EXERCÍCIO	14.703,69	15.113,43	47.097,90	14.258,56	17.280,84	0,00	10.258,75	0,00	0,00	359,36	296,36	0,00	652.748,41
	<b>Total Divergência Tributária</b>	<b>0,00</b>	<b>95.863,57</b>	<b>67.346,78</b>	<b>17.564,83</b>	<b>18.790,53</b>	<b>0,00</b>	<b>130.512,57</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>425.267,84</b>	<b>717,89</b>	<b>0,00</b>	<b>614.577,75</b>
	<b>Total Características (Orçamentária)</b>	<b>14.703,69</b>	<b>95.874,82</b>	<b>67.377,14</b>	<b>17.568,68</b>	<b>18.790,53</b>	<b>0,00</b>	<b>130.512,57</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>425.267,84</b>	<b>717,89</b>	<b>0,00</b>	<b>615.562,11</b>
	<b>Total Dólar</b>	<b>14.703,69</b>	<b>95.874,82</b>	<b>67.377,14</b>	<b>17.568,68</b>	<b>18.790,53</b>	<b>0,00</b>	<b>130.512,57</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>425.267,84</b>	<b>717,89</b>	<b>0,00</b>	<b>615.562,11</b>

**BALANÇO PATRIMONIAL**

ENTE: Dores do Rio Preto  
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto  
 TIPO DE CONTA: Contas de Gestor EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Reservas Acumuladas e Pagar	0,00	2,29
Dívidas Tributárias	614.577,75	614.579,93	Exercícios Anteriores Pagar	0,00	2,29
Dívidas Ativas Tributárias	1.011,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	2,29
Dívidas Previdenciárias do PPS	0,00	0,00	Reservas e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	2,29
Dívidas de Transferências a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	Delegações de Recebimento a Longo Prazo	0,00	2,29
Dívidas de Dívidas a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências a Receber a Longo Prazo	0,00	2,29
Ativo Patrimonial do Exercício Anterior	0,00	0,00	Reservas a Longo Prazo	2.290,00	2.290,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que restou devidamente comprovado, que a divergência apontada evidenciada entre o demonstrativo da dívida ativa "DEMDAT.XML" e o balanço patrimonial de 2021, foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, em virtude da impossibilidade técnica de efetuarmos qualquer lançamento contábil de ajuste em exercício já encerrado, que com base na documentação comprobatória em anexo, nos permite evidenciar os seguintes valores de dívida ativa



tributária de 2022:

Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	614.577,75
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	614.577,75
Divergência (a-b)	0,00

Análise da Dívida Ativa não Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	1.048,36
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	1.048,36
Divergência (a-b)	0,00

Por fim, objetivando ratificarmos de forma documental que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, apresentamos em anexo, demonstrativo do balanço patrimonial consolidado de 2022(DOC-014) e demonstrativo da dívida ativa de 2022(DOC-013) enviados ao TCEES gerados através do sistema CIDADES, o qual podemos constatar, que inexistente qualquer divergência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor, referindo-se à dívida ativa não tributária do Município, declara que inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores registrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o arquivo DEMDAT é gerado por Unidade Gestora - UG e evidencia somente as informações individualizadas para cada UG, não contemplando os créditos a receber das demais unidades, dentre estas, o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Compulsando o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto relativo ao exercício de 2021, verifica-se que, realmente, o valor mencionado pelo gestor (R\$ 1.201.533,65) corresponde à dívida ativa não tributária do Instituto, o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, não trazendo prejuízo na divulgação das informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas do Município.

No que se refere à dívida ativa tributária, o próprio gestor reconhece a existência de uma divergência, no montante de R\$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R\$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício (o gestor não informa qual seria esse valor), contudo, na elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o arquivo DEMDAT evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$ 275.523,56.

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.

Não obstante, em que pese os ajustes procedidos no exercício subsequente ao analisado, a divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, assim, ainda que o valor da divergência remanescente (R\$ 275.523,56) seja inferior ao Erro Tolerável estipulado para análise (R\$ 650.000,00), opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

#### **9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa**

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue: Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não atendeu integralmente ao que determina o "item 1" da IN 036/2016, que trata do "Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes

para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas”, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, vem buscando implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais, refletindo em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, atendendo a legislação vigente, em especial ao disposto na Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa.

Desta forma, no tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não apresentou em seus demonstrativos contábeis valores relativos ao reconhecimento de ajustes para perdas estimadas de créditos a receber no balanço consolidado do município, ressaltamos para os devidos fins que tal reconhecimento contábil não havia sido registrado pelo município em virtude do setor de tributação do município de Dores do Rio Preto não ter apresentado ao setor contábil, de forma tempestiva, nenhuma informação ou demonstrativo relativo à provisão para perda de créditos tributários.

É bem verdade que o município de Dores do Rio Preto atua incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na Legislação Municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando com isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Assim, por ter considerado o município de Dores do Rio Preto que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não apresentou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

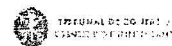
Diante da ausência de registro contábil de provisão para perda de dívida ativa, solicitamos ao setor de tributação do município, a realização de levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico

de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no exercício de 2022, onde podemos constatar que tal procedimento de reconhecimento de provisão para perda da dívida ativa foi realizado, conforme se constata através da análise do balanço patrimonial de 2022(DOC-014).



ENTE: Dores do Rio Preto

## BALANÇO PATRIMONIAL



UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2022

Emprestimos e Financiamentos Convencidos	0,00	0,00	Empréstimos Autorizados a Pagar	0,00	0,00
Créditos para Tributos	1.157.715,00	571.800,00	Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00
Créditos para não Tributos	1.004,00	0,00	Emprestimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Provenientes de RPPS	0,00	0,00	Provisões para Riscos a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Proveniência e Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	Créditos para Tributos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Gestões a Longo Prazo	0,00	0,00	Reservas para Tributos a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões para Perdas de Créditos a Longo Prazo	28.941,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	28.941,00	24.024,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões para Riscos Tributários a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Adquiridos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões para Riscos Provisórias a Longo Prazo	28.941,00	24.024,00
Reservas	0,00	0,00	Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00	Provisões para Riscos Livres a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Patrimônio Financeiro	0,00	0,00	Provisões para Riscos Determinados de Geração de RPPS a Longo Prazo	0,00	0,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa no exercício financeiro de 2022, mediante solicitação efetuada ao setor de tributação para realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade passasse a efetuar o devido registro e reconhecimento das provisões para perda da dívida ativa, conforme podemos constatar que ocorreu no balanço patrimonial do exercício de 2022(DOC-014).

### • Análise das justificativas apresentadas

De acordo com o gestor responsável, o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Ocorre que tal presunção não se sustenta, tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise.

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.



Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.

Não obstante, em que pese o fato de a divergência em comento não constar nos balanços do Município relativos ao exercício subsequente ao analisado, o fato é que a contabilidade do Município não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município do exercício sob análise (exercício de 2021), uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado deste exercício não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, o Procurador Luciano Viera, através de Parecer Ministerial 01380/2024-8, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do Executivo Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade do Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, referente ao exercício de 2021.

O responsável, então, formulou pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião da apreciação e julgamento dos autos. Assim, na 22ª Sessão Plenária da 2ª Câmara, realizada no dia 07/06/2024, o Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa oral acompanhada de documentos.

Ato contínuo, retornaram os autos ao NGF para análise, efetuada a seguir.

## II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto argumentou o seguinte:

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** (...) Os apontamentos 9.5, “inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial”; item 9.6, “divergências no saldo da dívida ativa”; item 9.7, “ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa”, versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do município, ainda no exercício de 2021 e no exercício subsequente. A ITC registra e reconhece sim os esforços empreendidos pelo município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes. Considerando o exposto, em que foi mencionado pela ITC, a defesa requer que os referidos itens, os três itens que mencionei anteriormente, sejam considerados sanados, ou, de forma alternativa, objeto de ressalvas. (...). Então, conforme todo o exposto, nobres julgadores, é que se pede que essa egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral, e os novos documentos apresentados na documentação complementar apresentada, para acolher as razões de justificativa e afastar a irregularidade no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (**final**)

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para as não conformidades contábeis registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4614/2023.

Em suas alegações, o gestor transcreveu trechos da ITC:

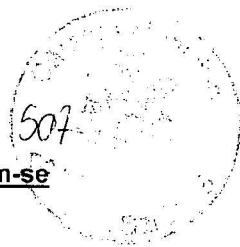
O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, **observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência** entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.” (Item 9.5, pág. 158 da ITC) [grifo nosso]

[...]

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de



2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes. (Item 9.6, pág. 164 da ITC) [grifo nosso]

[...]

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo. (Item 9.7, pág. 169 da ITC) [grifo nosso]

O defendente reforça a argumentação já apresentada em sede de Instrução Conclusiva, de que os apontamentos 9.5 (inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial), 9.6 (divergências no saldo da Dívida Ativa) e 9.7 (ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa) versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do Município ainda no exercício de 2021 e nos exercícios subsequentes. Transcreve ainda, trechos da ITC com registro do reconhecimento dos esforços empreendidos pelo Município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes.

No entanto as argumentações não apresentam fato novo e já foram analisadas em sede de Instrução Conclusiva, por conseguinte, considera-se mantido o entendimento técnico exarado na ITC 4614/2023-6 embasado nas não conformidades contábeis/distorções registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7, uma vez que, embora tenham ocorrido ajustes no exercício subsequente ao analisado, as divergências constatadas persistem no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis para efeitos de divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões.

#### IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, conclui-se pela **manutenção das não conformidades contábeis/distorções** contidas nos itens **9.5, 9.6 e 9.7 da ITC:**

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1*);

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09 (*subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1*);

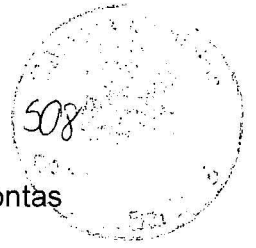
Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1*).

Sob esse contexto, essas não conformidades contábeis foram mantidas sustentando a conclusão adversa sobre a exatidão das demonstrações contábeis que compõem a PCA de 2021 do município de Dores do Rio Preto, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado<sup>1</sup>, totalizando o montante de R\$10.265.989,09, representando

---

<sup>1</sup> Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:



parcela substancial das demonstrações contábeis; 15,72% do total das contas do ativo (R\$ 65.298.202,70) do Município.

Quanto a não conformidade relativa à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 9.7), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, prefeito no exercício de 2021.

Vitória - ES, 3 de julho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**MARIZA DE SOUZA MACEDO**

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203.535

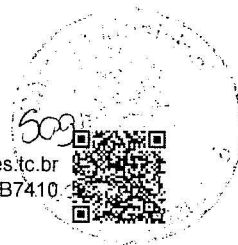
- 
- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
  - (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
  - (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 26A57-B2FAA-B7410



## Manifestação Técnica 02840/2024-9

**Protocolo:** 08931/2024-3

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Criação:** 02/08/2024 16:29

**Origem:** NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Manifestação Técnica em protocolo para subsidiar a análise da prestação de contas do município de **Dores do Rio Preto**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, no que tange à atuação como chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas e administrativas de planejamento, organização, direção e controle da política previdenciária.

A presente Manifestação Técnica analisa os argumentos apresentados pela defesa do responsável, em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL, referente às irregularidades de natureza previdenciária tratadas pelos itens **9.2, 9.3, 9.4 e 9.8**, da Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6 (peça 115), nos autos do **Processo TC 08040/2022-7**.

Diante dos referidos indicativos de não conformidade, foi recomendada a **rejeição** das contas anuais (PCA/2021), em função de inobservância dos respectivos dispositivos que tratam sobre irregularidades previdenciárias, conforme segue: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018 (item 9.2); art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei Complementar 101/2000

(LRF); arts. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008; art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018; Lei Municipal 954/2021 (item 9.3); art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018 (item 9.4) e art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (item 9.8).

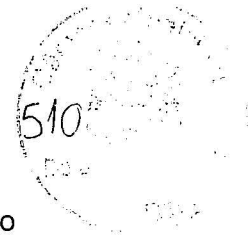
Em sequência, o Ministério Público de Contas, através da emissão do Parecer Ministerial 01380/2024-8 (peça 119), também pugnou pela rejeição das contas.

Em sede de sustentação oral, o responsável, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou, dentre os documentos protocolizados, a Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127), arquivos de peças complementares 17927/2024-6 a 17934/2024-6 (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), com o objetivo de destacar a tese de defesa, visando afastar os referidos indicativos de não conformidade apontados pela área técnica deste Tribunal.

Por fim, com base no Despacho 17931/2024-2, contido no presente Protocolo TC 08931/2024-3, foi solicitada a manifestação técnica conclusiva sobre os pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, mantidos na ITC 4.614/2023-6 (peça 115), levando em conta todos os argumentos/documentos apresentados nesta ocasião.

## **2. ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE NÃO CONFORMIDADE**

### **2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115)**



Refere-se à análise conclusiva do item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.1.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.2 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.2, conforme segue:

**9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários**

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

• **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R\$1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.

• **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 - peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 - peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 -- peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).

Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibirapu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dores do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dores do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

**Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário** **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	2.782.760,07
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.553.673,96
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-544.678,46
(-) Despesas Compensadas	-2.504.003,29
<b>(-) Insuficiência Financeira</b>	<b>-1.018.363,04</b>

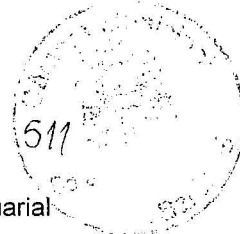
Fonte: Demonstrativo Balanço de Receita, BALPAT e DEMVAE-RPPS/2021

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

**Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas** **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(+) Saldo do superávit financeiro da Secretaria Autônoma BALPAT	19.758.313,09
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.553.673,96
(-) RPPS Financeiros	-2.021.611,55
(-) Reavaliação, Redução a Valor Realizável e Aporte para Perdas	-80.139,53
(-) Saldo com Desincorporação do Patrimônio	-2.050,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	524.275,06
(+) Saldo que <b>deveria existir</b> para Equacionamento do Déficit Atuarial	19.738.650,63
(+) Saldo do superávit financeiro <b>existente</b> no BALPAT	19.736.867,48
<b>(+) Variação das Reservas do RPPS</b>	<b>-1.018.363,04</b>

Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas



financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

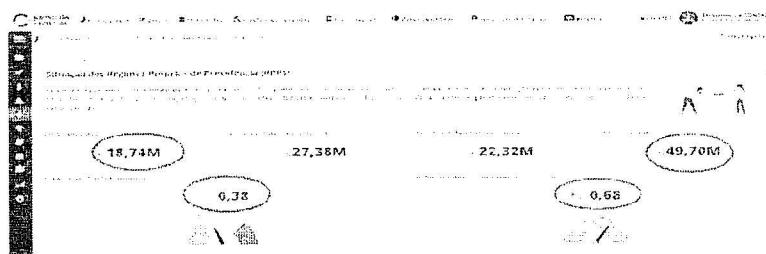
Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de **responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior** (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade econômica e financeira** dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.

Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dorés do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R\$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R\$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exibe estas informações:



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dores-do-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E080001>)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios

previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a RESPONSABILIDADE do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é anual e é nessa oportunidade que será avaliada a adequação da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.

Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, com o condão de macular as contas do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de determinação, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constatam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127), as seguintes considerações quanto ao item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

4. O item 9.2 trata da ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido a suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira. A ITC alude a uma suposta insuficiência financeira de R\$ 1.018.363,04 (um milhão, dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos) ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV.

5. O Manifestante esclarece que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal n. 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. No entanto, o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (**doc. 01**),

o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (**doc. 02**) e o extrato do RPPS (**doc. 03**), documentos em anexo.

6. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria pago via parcelamento foi efetuado pelo Município de uma só vez, no montante de R\$ 1.309.483,72 (um milhão, trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), não remanescendo qualquer valor pendente.

7. Observa-se ainda que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R\$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial para acima dos R\$ 19.738.630,50 registrados na Tabela 8 da ITC como "Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial", como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (**doc. 04**).

8. Em acréscimo a tais elementos, registra-se ainda que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal n. 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias em anexo (**doc. 05**), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

9. Em razão do exposto e da documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.2 trata-se da "ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em capitalização devido à suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira". A área técnica, por meio da ITC, alude a uma suposta insuficiência financeira no valor de R\$ 1.018.363,04, ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV. O manifestante, a defesa, aborda no momento, e esclarece nesta sustentação oral, que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. No entanto, o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral pelo município, conforme demonstra a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Doc. nº 01 em anexo; o ofício enviado ao RPPS pelo prefeito municipal, Doc. nº 02 em anexo; e o extrato do RPPS, Doc. nº 03, também em anexo. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria

pago via parcelamento, foi efetuado pelo município, de uma só vez, no montante de R\$ 1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente. É possível observar ainda que a referida quantia paga pelo município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira, elevou o saldo existente em 31/12/2022 - exercício em que a quantia foi paga para fins de equacionamento do déficit atuarial - para acima dos R\$ 19 milhões, registrados na Tabela 8, da ITC, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extraorçamentária, documento anexo aos memoriais de sustentação oral. Em acréscimo a tais elementos, é necessário registrar, nobres julgadores, que o município, em data recente, foi autorizado a realizar o parcelamento com o RPPS, por meio

da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias anexas, Doc. nº 05, dos valores referentes às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023. Em razão do exposto, conselheiro relator, e da nova documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados e mencionados.

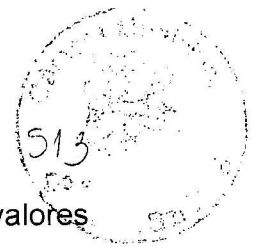
### **Análise:**

Conforme o item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), foi apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04** no RPPS de Dores do Rio Preto, indicando ausência de aporte do Tesouro municipal para a cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.

A defesa oral encaminhada pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, responsável pelo exercício de 2021, alegou que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. Entretanto, o objeto do parcelamento teria sido adimplido de forma integral pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Peça complementar 17927/2024-6, evento 128), o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (Peça complementar 17928/2024-1, evento 129) e o extrato do RPPS (Peça complementar 17929/2024-5, evento 130), tendo sido pago de uma só vez pelo Município, via parcelamento, no montante de R\$1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente.

Argumentou que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R\$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial, para acima dos R\$ 19.738.630,50, registrados na Tabela 8 da ITC como "Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial", como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (Peça complementar 17930/2024-8, evento 131).

A defesa informou que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de



Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

Em análise aos argumentos apresentados em sede de defesa oral, **não merece prosperar** a alegação quanto ao montante pago ao RPPS de Dores do Rio Preto, no valor de R\$1.309.483,72, pois se trata de valores referentes ao **déficit financeiro dos exercícios de 2018 e 2019**, não sendo possível tratar o repasse devido em exercícios anteriores, como saneamento de insuficiência financeira do exercício em análise (PCA/2021), conforme indicado pela Peça Complementar 17918/2024-1 (evento 129).

Em relação ao argumento de o Município ter sido autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023, cabe ressaltar que o objeto deste parcelamento diz respeito à **insuficiência financeira do exercício de 2021 e 2022**. O referido termo de parcelamento foi acordado entre a Prefeitura de Dores do Rio Preto e o PREVIDRP em maio de 2024, contudo, em consulta ao sistema Cadprev<sup>1</sup>, o Município ainda não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev, exigência que se faz necessária para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022.

Sendo assim, em vista das constatações, verifica-se que a insuficiência financeira apurada no exercício de 2021 **ainda não foi saneada** pelo Município e nem formalizada junto ao sistema Cadprev, e nesse caso, **reitera-se** o opinamento técnico quanto à **manutenção** do presente item de não conformidade, tratado neste item 2.1, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em vista do **prejuízo** ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, mantêm-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição

<sup>1</sup> Consulta sistema Cadprev em 12/07/2024

ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

## **2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV (item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115)**

Refere-se à análise conclusiva do item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.3 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.3, conforme segue:

### **9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV**

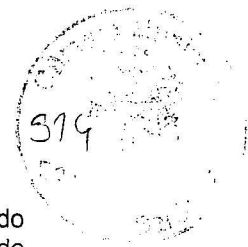
Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

#### **• Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R\$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R\$85.823,83**. Em vista



deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.

Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo

de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como "Cancelado". Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R\$1.201.533,64**.

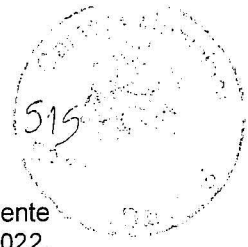
Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dorés do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R\$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, **ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte**.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, **o ente patrocinador do regime deveria formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev, circunstância até então não identificada**.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da **interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**.



Além disso, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dores do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constatam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

10. O item 9.3 trata da suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV.

11. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao CADPREV não há mais que se falar em ativo garantidor.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação das mesmas justificativas do arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.3, suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento, que não havia sido homologado junto ao CADPREV, não há mais que se falar em ativo garantidor.

#### **Análise:**

O presente item trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação

atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

A situação apurada foi que em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de R\$ 1.287.357,48.

A Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de R\$85.823,83. Em vista deste repasse, constou na declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83). Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP e conforme informações do sistema Cadprev, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, a controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários **ainda não formalizados e encaminhados** ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

Segundo argumento sucinto apresentado pela defesa oral, este apontamento guardaria relação com o que foi explicado quanto ao item 9.2 (tratado no item 2.1 da presente manifestação técnica), sendo que com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao Cadprev, não haveria mais que se falar em ativo garantidor.



Em análise a esta questão, conforme peça complementar 17928/2024-1 (peça 129) foi verificado que o Ente Municipal promoveu a quitação do débito financeiro com o RPPS, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, no montante de R\$1.309.483,72. Desta forma, opina-se por **AFASTAR** o presente indicativo de não conformidade.

Contudo, considerando que que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 1.027, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 2.295.952,28, sugere-se então a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo municipal, para a necessidade de adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual.

### **2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115)**

Refere-se à análise conclusiva do item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.3.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.4 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.4, conforme segue:

#### **9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual**

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação da alíquota patronal para 22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dores do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal**.



Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
<b>Ente Federativo - Total</b>	<b>22,00%</b>
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
<b>TOTAL</b>	<b>36,00%</b>

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de

administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

12. O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, no que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%. A ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%.

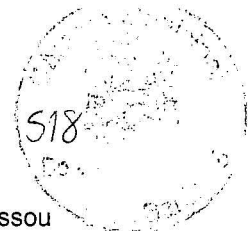
13. Esclarece o Manifestante que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico n. 030 (Prestação de Contas Anual 05043/2021-1), pág. 51.

14. Pondera-se, como é fato notório, que justamente em no início de 2021 o Brasil passou pelo que foi chamada de segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções, muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020.

15. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que ocorreu por meio da Lei Municipal n. 971/2022, cópia em anexo (doc. 06), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial, razão pela qual se pede o afastamento do indício de irregularidade, ou seu enquadramento no campo da ressalva.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual. No que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%, a ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%. A defesa esclarece que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico nº. 030, Prestação de Contas Anual 05043/2021-1, pág. 51. Pondera-se, como fato notório,



conselheiro relator, que justamente no início de 2021, o Brasil passou pelo que foi chamada a “segunda onda” de Covid-19, com uma nova carga alta de infecções, muito mais forte do que a primeira, ocorrida no ano de 2020. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade pública, vivenciada no mundo todo, e das restrições próprias de tal momento, que eram necessárias, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota; o que ocorreu por meio da Lei Municipal 971/2022, cópia em anexo, Doc. n° 06, cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial. Razão pela qual a defesa pede o afastamento do indício de irregularidade, ou que seja enquadrado no campo da ressalva.

### **Análise:**

Quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), este se refere à situação de que em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**, pois o referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a elevação da alíquota patronal para 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, permaneceu vigente a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

Na argumentação trazida em defesa oral, o manifestante alegou que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, conforme DEMAAT 2020 (arquivo PCA 05043/2021-1, peça 30, pág. 51).

Alegou que justamente no início de 2021, o Brasil passou pela segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020 e devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que teria ocorrido por meio da Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial.

Nessa questão, cabe ressaltar que apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, o Município somente alterou a contribuição patronal para 22,00%, no exercício de 2022, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo apenas nesse exercício, os ajustes recomendados pelo DEMAAT. Dessa forma, no exercício de 2021, o município de Dores do Rio Preto ainda manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em 20,00% (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6).

Nesse sentido, apesar de o estudo atuarial ter sido concluído em março de 2021, houve **tempo hábil** para que o gestor municipal propusesse tal alteração, **ainda no exercício em análise**, garantindo **a incidência da alíquota patronal total recomendada**, sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.

Aliás, cabe observar que a Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), que majorou as alíquotas de contribuição em 22%, passou a vigorar apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei (11 de fevereiro de 2022), tendo então, efeitos, somente a partir de maio de 2022, e nessa situação, já haveria uma nova avaliação atuarial (DEMAAT 2021, Processo 08040/2022-7, peça 56), com base cadastral posicionada em 2021, recomendando novamente, alteração da alíquota patronal total para 23,60%, necessária para a cobertura do plano de benefícios.

Sendo assim, considerando que a administração promoveu tardiamente os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021, **reitera-se** o opinamento técnico, pela **manutenção** do presente item de não conformidade, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado.



## 2.4 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES (item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 5.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 8.1 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.8, conforme segue:

### 9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

#### • Situação encontrada

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Produzido em fase anterior ao julgamento responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exhibe a descrição desta determinação:

Tabela 19  Ações de Monitoramento		
Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 O atual prefeito municipal de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse de valores a ser realizado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser realizado até o mês de dezembro de 2021, e que também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Fonte: Sistema F-TCEES)

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

#### • Justificativa apresentada

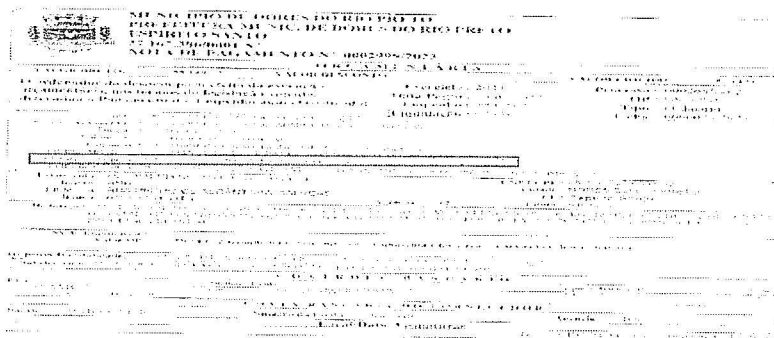
A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R\$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$59.154,62, perfazendo o total de R\$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:



Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente

acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.



Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

18. O ponto 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, que em seu cerne, determinou ao Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015.

19. A ITC reconhece que o Município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo Município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), e suscita que o Município teria realizado de fato o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal n. 924/2020:

“A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.”

20. Como é possível observar pelos documentos anexados aos esclarecimentos, Evento Eletrônico n. 111 (Peça Complementar 31968/2023-8), consta o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente a determinação do TCEES contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

21. Visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC, o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo (**doc. 07**), pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (*“Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002”*), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS.

22. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o Município tem cumprido regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, junta-se em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (**doc. 08**).

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas que, em seu cerne, determinou ao prefeito de Dores do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015. A ITC reconhece que o município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário, o a porte financeiro. E suscitado que o município teria realizado, de fato, o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal 924/2020. Como é possível observar pelos documentos anexados em sede de esclarecimentos, Evento Eletrônico nº. 111, é possível constatar, nobres julgadores, que o processo administrativo demonstra que o município estava cumprindo efetivamente a determinação do TC do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Espírito Santo, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocadamente pelo Tribunal de Contas. Visando esclarecer a dúvida suscitada, em sede de ITC, o município diligenciou junto ao RPPS, e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo, Doc. nº 07, pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação dessa Corte de Contas, como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o município tem cumprido sim regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntamos em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019/2023, Doc. de nº 08.

#### **Análise:**

O item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115) tratou de providências a serem tomadas, direcionadas ao prefeito municipal de Dores do Rio Preto, responsável pela PCA 2021, oriundas do Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3), quanto à cobertura de insuficiência financeira referente ao exercício de 2015.

Em relação à recomposição de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida não teria sido providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou na ocasião da ITC 04614/2023-6 (peça 115), que o valor teria sido adimplido pelo Município, entretanto, na análise aos documentos



encaminhados, verificou-se que o ente teria realizado um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), conforme verificado na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial. Com isso, depreendeu-se que a execução orçamentária, embora fizesse referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Além disso, teria sido verificado que até aquele momento, o município não estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8 (peça 111).

Já em argumentação de sustentação oral, a defesa informou que conforme documentos anexados aos esclarecimentos (Peça Complementar 31968/2023-8, evento 111), foi apresentado o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente com a determinação do TCEES, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

Argumentou que, visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC 04614/2023-6 (peça 115), o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro (doc. 07 – Peça Complementar 17933/2024-1, evento 134), pelo qual se comprovaria não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (“Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002”), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo PREVDRP.

Em consulta à execução da despesa orçamentária da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício de 2021, verifica-se que o equívoco no pagamento orçamentário os empenhos 1780 e 1781/2023 (peça 111), foi posteriormente ajustado através de anulação da despesa, conforme se observa da remessa 9/2023 da prestação de contas mensal (PCM). Portanto, o valor de R\$ 131.108,49 teria sido repassado de forma extra orçamentária ao RPPS,

conforme registro na conta 451320201 do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), efetuado na remessa 11/2023 da PCM.

Assim, **fica evidente que os repasses devidos, assim como os respectivos acertos contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do responsável**, ocorrida em 22/08/2023, conforme Certidão 4571/2023 (peça 79).

Por fim, a defesa alegou que o Município estaria cumprindo regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntando em anexo, a comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (doc. 08 - Peça Complementar 17934/2024-6, evento 135).

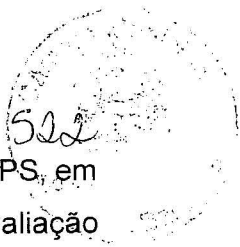
Considerando que a transferência dos recursos assim como os respectivos registros contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, contudo, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

### 3. CONCLUSÃO

**3.1** Considerando o Despacho 17931/2024-2, contido no presente Protocolo TC 08931/2024-3, para manifestação técnica conclusiva em razão da realização de **Sustentação Oral** apresentada em defesa do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito municipal de Dores do Rio Preto, referente à sua atuação como chefe do Poder Executivo municipal, no **exercício de 2021**, conforme art. 328 da Resolução TC 261/2013, quanto aos pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, conforme itens **9.2, 9.3, 9.4 e 9.8**, tratados na Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6 (peça 115);

**3.2** Os arquivos de Sustentação Oral verificados nos autos do Processo TC 08040/2022-7 (Petição Intercorrente 00255/2024-5, peça 127), arquivos de peças complementares 17927/2024-6 a 17934/2024-6 (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), trouxeram para a presente manifestação técnica, argumentações de defesa oral apresentadas pelo prefeito responsável, em relação aos referidos itens de não conformidade;

522



**3.3** Quanto ao item **2.2** (Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV, item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, opina-se por **AFASTAR** o referido indicativo, em razão dos esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados;

**3.4** Quanto ao item **2.4** (Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, considerando que o saneamento da não conformidade somente foi efetuado após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado;

**3.5** Considerando insuficientes os argumentos de defesa oral trazidos pelo responsável, quanto aos seguintes indicativos de não conformidade tratados nesta manifestação técnica, item **2.1** (Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) e item **2.3** (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7), opina-se ainda assim, pela **manutenção** dos referidos indicativos, em razão da gravidade destas infrações, as quais **possuem o condão de macular as contas do jurisdicionado**;

**3.6** Sugere-se manter a emissão de **DETERMINAÇÃO**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES:

**3.6.1** ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas

adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (item 2.1 da MT);

**3.7** Sugere-se ainda a emissão de **ALERTA**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual prefeito municipal de Dores do Rio Preto, para a necessidade de:

**3.7.1** adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual (item 2.2 da MT);

**3.8** Assim, os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCCONTAS para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.

À Consideração Superior.

Vitória (ES), 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**POLLYANNA BROZOVIC FERREIRA**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. 203.102